



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10410.003491/00-91
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-35.036
RECURSO Nº : 123.332
RECORRENTE : USINA SERRA GRANDE S.A.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
PERÍODO-BASE DE 1997.
NULIDADE.

É nulo o Auto de Infração que não contém a descrição dos fatos, nem a completa capitulação legal referente às infrações imputadas.

ANULADO O PROCESSO, A PARTIR DO AUTO DE INFRAÇÃO, INCLUSIVE, POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade do processo a partir do Auto de Infração, inclusive, argüida pela Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, Relator, e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora Designada

08 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, as seguintes Conselheiras: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente). Ausentes os Conselheiros LUIS ANTONIO FLORA e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 123.332
ACÓRDÃO Nº : 302-35.036
RECORRENTE : USINA SERRA GRANDE S.A.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
RELATOR DESIG. : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavado Auto de Infração pela DRF em Maceió – AL, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 108.858,56, abrangendo parcelas de ITR, juros e multa punitiva (art. 44, I, da Lei nº 9.430/96), pelo fato assim descrito às fls 03 (folha de continuação do Auto de Infração):

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.

Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado conforme...

Fato Gerador: 01/01/1997

Valor Tributável ou Imposto: R\$ 46.893,50

Multa: 75 %”

A tributação em questão recai sobre o imóvel denominado GRUPO APOLINÁRIO E OUTROS, localizado no Município de SÃO JOSÉ DA LAGE – AL. e refere-se a diferença de imposto apurada entre o valor declarado pelo contribuinte e o tributado pela repartição fiscal.

O Termo de Encerramento acostado às fls. 22 esclarece o seguinte:

“O contribuinte, por ocasião do preenchimento da Declaração do ITR (anexo fls. 014 a 021) relativa ao imóvel rural denominado “Grupo Apolinário e Outros” por ele explorado, declarou que a soma das ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E OU DE UTILIZAÇÃO LIMITADA era de 1.133,8 ha.

De conformidade com o artigo 10, da Lei 9.393, de 19/12/96, a Declaração do ITR prestada pelo contribuinte sujeita-se à homologação posterior da Secretaria da Receita Federal, razão porque foi o mesmo intimado (fls. 07) a fazer a referida comprovação daqueles dados e do cumprimento das demais obrigações legais sobre o assunto.

Em sua resposta (fls. 09 a 011) o Contribuinte anexou uma documentação incompleta, uma vez que não consta o Ato

RECURSO Nº : 123.332
ACÓRDÃO Nº : 302-35.036

Declaratório do IBAMA atinente ao reconhecimento das áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.

Conforme preceitua a legislação vigente à época da elaboração da Declaração do ITR, o Contribuinte deveria ter requerido o ato declaratório, junto ao IBAMA, do reconhecimento da área declarada para aquela finalidade, conforme determina o parágrafo 4º, inciso II, da Instrução Normativa número 43, de 07/05/97, da Secretaria da Receita Federal, até 6 (seis) meses após a entrega da respectiva Declaração do ITR, sob pena de sofrer as consequências do inciso III do mesmo parágrafo anterior mencionado, o que não ocorreu, conforme se pode verificar no seu requerimento dirigido ao IBAMA (fls. 010), que é datado de 01/09/98, apesar de haver averbado à margem da inscrição do imóvel a área de 228,0 ha, conforme certidão fornecida pelo 1º Cartório Geral de Imóveis e Hipotecas de Maceió (fls. 011).

Em face do exposto, deixamos de considerar as áreas declaradas pelo Contribuinte em sua Declaração do ITR original (fls. 017 a 019), uma vez que as mesmas não foram devidamente comprovadas de conformidade com a legislação pertinente e lavramos o presente auto de infração.”

Inconformada com a exigência supra, o contribuinte apresentou Impugnação argumentando o seguinte (transcrições do Relatório da Decisão singular):

- 1) “Preliminarmente manifesta a intempestividade da lavratura do auto questionado, pelos seguintes motivos: a) Em data de 20/07/2000, a Usina defendente recebeu via Correio, a Intimação ND 043312574, datada de 17/07/00, firmada pelo referido auditor fiscal Sebastião Alves Cardoso, solicitando que a Usina impugnante apresentasse no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes documentos ali elencados, fl. 07; b) Decorridos somente 04 (quatro) dias do recebimento da mencionada intimação, a Usina procurou o referido auditor fiscal e protocolou junto ao mesmo, expediente, apensando o Ato Declaratório do IBAMA, protocolado naquele instituto, em data de 01/09/98, e a Certidão do Cartório de imóvel competente, onde consta a averbação do gravame de reserva legal do Grupo de Imóvel, em debate, com a ressalva, no mesmo expediente, de que qualquer outro esclarecimento a respeito do assunto poderia ser dado;
- 2) Surpreendentemente, e sem obedecer aos trâmites normais da intimação aludida, e do contato pessoal mantido com a

RECURSO Nº : 123.332
ACÓRDÃO Nº : 302-35.036

n/Usina, o referido auditor fiscal lavra o auto de infração combatido, no valor de R\$ 108.858,56, em data de 25/07/2000, ou seja 01 (um) dia após receber o expediente e documentos da Usina impugnante, sem ter decorrido o prazo de 10 (dez) dias entre a data em que a usina foi intimada, 20/07/00, e o término do prazo concedido de 10 (dez) dias na mesma intimação, que, somente, se esgotaria, no dia 31/07/00, por se tratar o dia 30/07/00, de um Domingo, sob o pálido e estranho argumento de que a Usina impugnante anexara a documentação incompleta, uma vez que não consta do Ato Declaratório do IBAMA atinente ao reconhecimento das áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal;

- 3) Evidenciando que a lavratura do Auto de Infração é, manifestamente, intempestiva, ilegal e caracterizadora do mais claro cerceamento nos direitos de defesa da Usina suplicante, com violação da alínea XXXIII, e letras "a" e "b", da alínea XXXIV, ambas do art. 5º da Constituição Federal, de 05/01/1998;
- 4) O Auto de infração não tem qualquer fundamento legal, de vez que inexiste qualquer diferença a ser paga pela Usina impugnante no tocante ao ITR do exercício de 1997, conforme alude o demonstrativo de apuração inserido no mesmo, no valor de R\$ 46.895,50, exclusive, encargos;
- 5) A suposta diferença do ITR/97, encontrada no auto questionado, refere-se a área total do imóvel declarada de 3.672,0 ha, que com a dedução da área de Preservação Permanente de 1.133,8 ha resta como área tributável, 2.538,2 ha, mas no demonstrativo de apuração constante do mesmo auto, dita área de preservação permanente de 1.133,8 ha, não foi considerada sendo tomada como base de área tributável 3.672,0 ha, erradamente.
- 6) Entretanto, comprovado encontra-se, pelo Ato Declaratório Ambiental, protocolado no IBAMA, em data de 01/09/1998, dita área de preservação permanente de 1.133,8 hectares tinha sido reconhecida pelo referido instituto, conforme comprova-se pelo texto inserido no aludido Ato Declaratório: "O instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, ao receber as informações contidas neste Ato Declaratório Ambiental, deverá inseri-los no SINIMA (art. 9º – Lei nº 6938/81), e encaminhará a Receita Federal".

RECURSO Nº : 123.332
ACÓRDÃO Nº : 302-35.036

- 7) Como, então, poderia o Auto de Infração, em debate, ter relegado a área de preservação permanente de 1.133,8 hectares, e levantado diferença de ITR/97, quando dita área é reconhecida no citado Ato Declaratório Ambiental, protocolado no IBAMA, em 01/09/1998, e quando o próprio IBAMA assume a responsabilidade de inserir as informações contidas no mesmo Ato no SINIMA e encaminhar à Receita Federal?
- 8) Se o IBAMA não encaminhou à Receita Federal o Ato Declaratório Ambiental, protocolado, em tempo hábil, pela Usina impugnante, perante aquele Instituto, com as informações inseridas, a mesma Usina não pode ser penalizada pela omissão do referido encaminhamento por parte do mesmo IBAMA. E tanto isso é verídico que o IBAMA enviou, em data de 17/08/00 à Usina impugnante o ofício nº 608/00 – GAB/IBAMA/PE, informando que todos os Atos Declaratórios Ambientais – ADA tinham sido remetidos à Diretoria de Recursos Naturais – DIREN – IBAMA/Brasília para os devidos fins, e posterior remessa à Secretaria da Receita Federal.”

Pela Decisão DRJ/RCE Nº 12.706.289/0001-48 o Lançamento foi julgado procedente. Sua ementa está assim redigida:

“PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A exclusão do ITR de área de preservação permanente só será reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido dentro do prazo estipulado. Caso contrário, a pretensa área de preservação permanente será tributável, como área aproveitável, não utilizada.

ITR DEVIDO.

O valor do imposto sobre a propriedade territorial rural é apurado aplicando-se sobre o valor da terra sua tributável – VTNi a alíquota correspondente, considerando-se a área total do imóvel e o grau de utilização – GU, conforme o artigo 11, caput, e § 1º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

MULTA.

A apuração e pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária e, no caso de informação incorreta, a Secretaria da Receita Federal procederá ao lançamento de ofício do imposto,

RECURSO Nº : 123.332
ACÓRDÃO Nº : 302-35.036

apurado em procedimento de fiscalização, sendo as multas aquelas aplicáveis aos demais tributos federais, conforme os preceitos contidos nos artigos 10 e 14, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Em seus fundamentos, o Julgador singular argumenta, em síntese, o seguinte:

- O manual para preenchimento da DITR de 1997, às fls. 12, informou ao contribuinte, que: “As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato Declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR. O contribuinte terá o prazo de seis meses, contados da data da entrega da declaração do ITR. O contribuinte terá o prazo de seis meses, contados da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento junto ao IBAMA solicitando o ato declaratório. Se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido”.
- A declaração do ITR/97, foi entregue pela Contribuinte, em 23/12/1997, conforme se verifica à fls. 13 e só protocolou o Ato Declaratório Ambiental – ADA, em 01/09/1998, conforme consta a fl. 10 e confirmado pela Contribuinte, em sua impugnação, de fls. 29/31. Portanto, com prazo superior a seis meses, fato este enunciado pelo auditor fiscal, no termo de encerramento, de fl. 22, que faz parte integrante do auto de infração que efetuou o lançamento.
- Pela intimação de fls. 07 e a entrega, pela contribuinte, da cópia dos documentos de fls. 10/11, fica evidenciado que não houve cerceamento ao direito de defesa, quanto mais que, após o lançamento efetuado pelo auto de infração, a Contribuinte foi notificada para pagamento do tributo ou apresentar impugnação. Na impugnação, a Contribuinte apresenta cópia autêntica do Ato Declaratório Ambiental – ADA, que já havia apresentado quando intimada, comprovando mais uma vez que só foi protocolado no dia 01/09/1998.

RECURSO Nº : 123.332
ACÓRDÃO Nº : 302-35.036

- Desta forma, a área de 1.133,8 hectares é enquadrada como área aproveitável, não utilizada, recalculando-se o imposto sobre a propriedade territorial rural – ITR, referente ao período base de 1997.
- O Grau de Utilização passou de 95,9% para 65,0%, modificando a alíquota do imposto de 0,30% para 3,40%, aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável a alíquota correspondente, prevista no anexo da Lei nº 9.393, de 1996, de acordo com o art. 11, da mencionada lei. Assim, o imposto devido apurado é de R\$ 49.939,20, menos o imposto devido declarado de R\$ 3.045,70, resulta a diferença de imposto de R\$ 46.893,50.
- Em face da revisão de ofício, efetuada pela Secretaria da Receita Federal, com base no art. 14, da Lei nº 9.393/96, o Grau de Utilização – GU, passou a ser de 65,0%, modificando, assim, a alíquota do imposto de 0,30% para 3,40%.
- O art. 10, da Lei nº 9.393/96, dispõe que a apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária e no art. 14, da mesma lei, está contido que nos casos de prestação de informações inexatas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto. E, no § 2º do art. 14, da citada lei, “as multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais”.
- O art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 dispõe: “Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte”.
- No caso, houve declaração inexata e falta de recolhimento do imposto no valor de R\$ 46.893,50, portanto, há de se manter totalmente o lançamento, por estar de acordo com a legislação em vigor.”

RECURSO Nº : 123.332
ACÓRDÃO Nº : 302-35.036

Cientificada da Decisão em 26/10/00 (AR às fls. 53), a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, a este Conselho em 23/11/2000, conforme protocolo às fls. 54, apresentando como garantia os bens imóveis de sua propriedade, que menciona, para os fins constantes dos §§ 3º e 4º, do art. 33, da MP nº 1973-67, de 2000.

Em sua apelação, insurge-se contra a Decisão singular e requer a sua reforma, argumentando, em síntese, o seguinte:

- O fundamento da Decisão não encontra qualquer base legal.
- A apresentação da ADA para comprovação e exclusão da área de preservação permanente tornou-se obrigatória somente a **partir do exercício de 1998**, portanto, após decorrido o referido prazo de seis meses da entrega da Declaração do ITR, ou seja, a partir de 1998, terminando durante o ano de 1999, conforme Manual anexo;
- Por outro lado, a decisão reconhece, expressamente, que *“o contribuinte terá o prazo de seis meses, contados da data de entrega da Declaração do ITR, para protocolar requerimento junto ao IBAMA, solicitando o Ato Declaratório. Se o Contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar, recalculando o ITR devido”*.
- *Ora, no caso em questão a Usina recorrente, em data de 31/10/00, recebe do IBAMA, órgão controlador da fiscalização e preservação ambiental, o ofício nº 032/2000 DITE/IBAMA/AL, datado de 26/10/2000, oriundo de expediente da mesma Usina, protocolada no IBAMA sob nº 000541/00-15, em 24/07/00, cujo teor transcreve;*
- Não poderia a decisão recorrida cobrar da recorrente lançamento suplementar do ITR/97, com exorbitantes acréscimos, quando o próprio IBAMA encaminha o referido expediente à Usina, comprovando que os seus Atos Declaratórios Ambientais excludentes de sua área de preservação permanente, foram aceitos, atos esses relegados pela decisão impugnada, sob o pálido argumento de intempestivos.
- *Ad argumentandum* e por amor ao debate, se a Usina recorrente tivesse apresentado o ADA fora do prazo legal, o

RECURSO Nº : 123.332
ACÓRDÃO Nº : 302-35.036

que já comprovou o contrário, como poderia imputar à Usina a exclusão de sua área de preservação permanente, quando a mesma é reconhecida pelos próprios órgãos governamentais do país como sendo uma das maiores preservadoras da Mata Atlântica do Nordeste, numa área de 9.000 hectares, com projeto de reflorestamento com eucalipto, de 350 hectares de encostas e corredores de vegetação e com árvores nativas de 100 hectares, em corredores, mantendo convênio com a Universidade Federal de Pernambuco com apoio do Núcleo de Biodiversidade, mantendo a criação de capivaras, catetos, cotias, queixadas, e de aves ameaçadas de extinção?

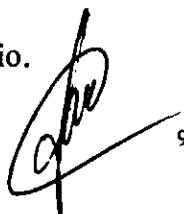
- E todo esse trabalho desenvolvido pela Usina é alvo de reconhecimento por organismos nacionais e internacionais, com publicações em jornais do país, inclusive, sendo agraciada, recentemente, com 1º Prêmio Nordeste Biosciences Agribusiness (Ano 2000) – GESTÃO AMBIENTAL (documentos anexos).
- Todo esse esforço na preservação do meio ambiente por parte da Usina recorrente é rechaçado a segundo plano sob o fundamento de oferecimento de ADA fora do prazo legal de seis (06) meses, recompensando-se o trabalho e o esforço incansável da suplicante, com lançamento suplementar de ITR/97, com exclusão de área de preservação permanente, com cobrança de diferença de tributo.
- É decisão, no mínimo, que contraria a lógica da política ambiental do país.
- Pede, assim, o provimento do Recurso, julgando-se improcedente do Auto de Infração supra.

Anexou os documentos mencionados, às fls. 63/70.

Em razão do reconhecimento, pela fiscalização, do cumprimento do disposto na MP nº 1.973-67 (art. 32, §§ 3º e 4º), foi dado seguimento ao Recurso, conforme despacho às fls. 71.

Finalmente, em Sessão do dia 17/04/2001 foram os autos distribuídos, por sorteio, a este Relator, conforme noticia o documento de fls. 72, último dos autos.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.332
ACÓRDÃO Nº : 302-35.036

VOTO VENCEDOR

Trata o presente processo, de Auto de Infração referente ao ITR do período-base de 1997.

A autuação assim descreve os fatos, em síntese, às fls. 03:

"...efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.393/96, em que foram apuradas as infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

001 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR

.....
Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado conforme ..."

Como se pode observar, nenhum fato foi descrito, mencionando-se, de forma vaga, tão-somente a ocorrência de infrações a dispositivos legais relacionados.

Quanto ao enquadramento legal, o Auto de Infração, ainda nas fls. 03, elenca os arts. 1º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96. Todos estes dispositivos legais possuem *caput*, parágrafos, incisos e alíneas. Não obstante, a autuação não fornece a completa capitulação legal, deixando dúvidas sobre o seu objetivo, já que o suposto fato ilícito também não fora descrito.

Transcreve-se a seguir os artigos que serviram de base à autuação, em busca de algum esclarecimento sobre as supostas infrações, aludidas na descrição dos fatos.

"Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do Município, em 1º de janeiro de cada ano.

Par. 1º. O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.



RECURSO Nº : 123.332
ACÓRDÃO Nº : 302-35.036

Par. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do Município.

Par. 3º. O imóvel que pertencer a mais de um Município deverá ser enquadrado no Município onde fique a sede do imóvel e, se esta não existir, será enquadrado no Município onde se localize a maior parte do imóvel.

.....
Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Par. 1º. Para efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas.

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarada mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente imprecáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

III - VTNt, o valor da terra nua tributável, obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total;

RECURSO Nº : 123.332
ACÓRDÃO Nº : 302-35.036

IV - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

- a) ocupadas com benfeitorias úteis e necessárias;
- b) de que tratam as alíneas 'a', 'b' e 'c' do inciso II.

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

- a) sido plantada com produtos vegetais;
- b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;
- c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;
- d) servido para exploração de atividades granjeira e aquícola;
- e) sido objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

VI - Grau de Utilização (GU) a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

Par. 2º. As informações que permitam determinar o GU deverão constar do DIAT.

Par. 3º. Os índices a que se referem as alíneas 'b' e 'c' do inciso V do par. 1º serão fixados, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, pela Secretaria da Receita Federal, que dispensará da sua aplicação os imóveis com área inferior a:

- a) 1.000 ha, se localizados em Município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;
- b) 500 ha, se localizado em Município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;
- c) 200 ha; se localizado em qualquer outro Município.

Par. 4º. Para os fins do inciso V do par. 1º, o contribuinte poderá valer-se dos dados sobre a área utilizada e respectiva produção,



RECURSO Nº : 123.332
ACÓRDÃO Nº : 302-35.036

fornecidos pelo arrendatário ou parceiro, quando o imóvel, ou parte dele, estiver sendo explorado em regime de arrendamento ou parceria.

Par. 5º. Na hipótese de que trata a alínea 'c' do inciso V do par. 1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

Par. 6º. Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam:

I - comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens;

II - oficialmente destinados à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura.

Art. 11. O valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável (VTNt) a alíquota correspondente, prevista no anexo desta Lei, considerados a área total do imóvel e o Grau de Utilização (GU).

Par. 1º. Na hipótese de inexistir área aproveitável após efetuadas as exclusões previstas no artigo 10, par. 1º, inciso IV, serão aplicadas as alíquotas, correspondentes aos imóveis com grau de utilização superior a 80% (oitenta por cento), observada a área total do imóvel.

Par. 2º. Em nenhuma hipótese o valor do imposto devido será inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

.....

Art.14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

Par. 1º. As informações sobre os preços de terra observarão os critérios estabelecidos no artigo 12, par. 1º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos

RECURSO Nº : 123.332
ACÓRDÃO Nº : 302-35.036

realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Par. 2º. As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais."

Os artigos transcritos, como se vê, tratam das mais variadas matérias, o que torna impossível detectar-se a quais infrações o Auto de Infração se refere, mormente pela lacuna na descrição dos fatos, que na verdade não foi feita.

Destarte, o presente Auto de Infração constitui uma peça vazia de significado, posto que não permite a elaboração do silogismo característico das peças iniciais.

Explicando melhor, é entendimento pacífico que a peça inaugural do processo, que no caso é o Auto de Infração, deve conter um silogismo, assim entendido como:

"Dedução formal tal que, postas duas proposições, chamadas premissas, delas se tira uma terceira, nelas logicamente implicada, chamada conclusão." (Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, 1ª Edição, 14ª Impressão, pág. 1.300 - Editora Nova Fronteira)

A idéia de que a peça vestibular tem de encerrar um silogismo é esposada pela melhor doutrina, como a de Arruda Alvim (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1, 6ª Edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1997 - pág. 235), que abaixo se transcreve:

"... a petição inicial, em sua parte substancial - isto é, no libelo - encerra um silogismo. Nela se contém a afirmação de fatos, os quais são premissa menor do silogismo; depois, vêm os fundamentos jurídicos, que são a premissa maior. E, tendo-se em vista determinados fatos, afirmados como juridicamente fundados no ordenamento, ter-se-á finalmente a conclusão do silogismo, que é o pedido."

Assim, o Auto de Infração, ao imputar determinada infração ao contribuinte, tem de seguir as regras de lógica, sem as quais carece de sentido a peça de acusação.

No caso em questão, a premissa menor, representada pela descrição dos fatos, sequer está presente na autuação. Quanto à premissa maior, que constitui os fundamentos jurídicos, a capitulação legal foi feita de forma genérica, sem a especificação dos parágrafos, incisos ou alíneas a que se referia. 

RECURSO Nº : 123.332
ACÓRDÃO Nº : 302-35.036

Diante deste quadro, torna-se impossível a extração de qualquer conclusão lógica, passando-se ao terreno das tentativas de dedução sobre a motivação do Auto de Infração.

Não obstante, a peça de acusação não se presta a inferências, mas sim à determinação objetiva da infração cometida, com a completa capitulação legal, conforme prescreve o Decreto nº 70.235/72, que a seguir se transcreve:

"Art. 10. 'O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

.....

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;"

Ainda na busca de subsídios que esclareçam a autuação, encontra-se o Demonstrativo de Apuração do ITR de fls. 06, segundo o qual foi reduzida a zero a Área de Preservação Permanente, declarada pela empresa interessada pelo total de 1.133,8 ha, mas tal documento também não fornece maiores detalhes sobre o assunto.

Às fls. 22 encontra-se documento denominado "Termo de Encerramento", com os seguintes esclarecimentos, em síntese:

"O contribuinte, por ocasião do preenchimento da Declaração do ITR ...relativa ao imóvel rural denominado 'Grupo Apolinário e Outros', por ele explorado, declarou que a soma das ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E OU DE UTILIZAÇÃO LIMITADA era de 1.133,8 ha.

De conformidade com o artigo 10, da Lei 9.393, de 19/12/96, a Declaração do ITR prestada pelo Contribuinte sujeita-se à homologação posterior da Secretaria da Receita Federal, razão porquê foi o mesmo intimado ... a fazer a referida comprovação daqueles dados e do cumprimento das demais obrigações legais sobre o assunto.

Em sua resposta ... o Contribuinte anexou uma documentação incompleta, uma vez que não consta o Ato Declaratório do IBAMA atinente ao reconhecimento das áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.

Conforme preceitua a legislação vigente à época da elaboração da Declaração do ITR, o Contribuinte deveria ter requerido o ato declaratório, junto ao IBAMA, do reconhecimento da área declarada

RECURSO Nº : 123.332
ACÓRDÃO Nº : 302-35.036

para aquela finalidade, conforme determina o parágrafo 4º, inciso II, da Instrução Normativa nº 43, de 07/05/97, da Secretaria da Receita Federal, até 6 ... meses após a entrega da respectiva Declaração do ITR, sob pena de sofrer as consequências do inciso III do mesmo parágrafo anteriormente mencionado, o que não ocorreu, conforme se pode verificar no seu requerimento dirigido ao IBAMA (fls. 10), que é datado de 01/09/98, apesar de haver averbado à margem da inscrição do imóvel a área de 228,0 ha, conforme certidão fornecida pelo 1º Cartório Geral de Imóveis e Hipotecas de Maceió (fls. 11).

Em face do exposto, deixamos de considerar as áreas declaradas pelo Contribuinte ... uma vez que as mesmas não foram devidamente comprovadas de conformidade com a legislação pertinente e lavramos o presente auto de infração." (grifei)

Embora estranho ao Auto de Infração, o documento transcrito consegue levar a cabo a descrição do fato tido como delituoso, consistente na suposta declaração indevida de área de preservação permanente/reserva legal, tendo em vista que a empresa não requereu o respectivo ato declaratório do IBAMA dentro dos seis meses posteriores à entrega da Declaração do ITR.

Quanto ao enquadramento legal de tal exigência, a autoridade autuante cita o "parágrafo 4º, inciso II, da Instrução Normativa nº 43, de 07/05/97, da Secretaria da Receita Federal ... sob pena de sofrer as consequências do inciso III do mesmo parágrafo anteriormente mencionado", sem contudo especificar o artigo que conteria este mandamento.

Novamente, na tentativa de preencher a lacuna deixada pela fiscalização, empreende-se mais uma operação de dedução, desta vez mediante a pesquisa da Instrução Normativa SRF nº 43/97, na busca dos artigos que porventura contivessem um parágrafo 4º com incisos II e III, cujo texto pudesse ter conexão com a presente exigência.

Debalde foi a busca, posto que a IN citada no Termo de Encerramento de fls. 22 não possui qualquer artigo com tais especificações, muito menos estabelecendo prazos para requerimento de ato declaratório do IBAMA. Ainda que tal determinação constasse efetivamente da norma citada, esta deveria obrigatoriamente integrar a base legal do Auto de Infração, e de forma completa.

Além disso, o citado termo de fls. 22 menciona que fora "averbado à margem da inscrição do imóvel a área de 228,0 ha, conforme certidão fornecida pelo 1º Cartório Geral de Imóveis e Hipotecas de Maceió (fls. 11)." Entretanto, a análise do documento de fls. 11 mostra que fora averbada uma área de 885,87 ha, cuja certidão é do Registro Geral de Imóveis da Comarca de São José da Lage. *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.332
ACÓRDÃO Nº : 302-35.036

Diante do exposto, tendo em vista as falhas contidas no procedimento de autuação, VOTO PELA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, com base no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2001


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora Designada

RECURSO Nº : 123.332
ACÓRDÃO Nº : 302-35.036

VOTO VENCIDO

O Recurso é tempestivo, reunindo condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Não acolho, *data venia*, a preliminar de nulidade do Auto de Infração, argüida pela Nobre Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, pelas razões que passo a expor.

Como já relatado, a ação fiscal aqui em discussão origina-se do lançamento de ofício efetuado pela repartição fiscal – DRF, em Maceió – AL, de crédito tributário constituído pelo Auto de Infração acostado às fls. 02, pelo qual é exigido da ora Recorrente a diferença do valor do ITR do ano-base de 1997, acrescida de juros de mora e da multa de ofício prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Tal diferença decorre do fato de não ter sido levado em consideração a **área de preservação permanente**, da ordem de 1.133,8 ha, declarada pelo contribuinte. Tal fato reduziu o Grau de Utilização (GU) de 95,5% para 65,0%, resultando na aplicação da alíquota mais elevada, que passou de 0,30% para 3,40%.

O Auto de Infração emitido pela repartição fiscal é falho, efetivamente, não trazendo a descrição dos fatos, como previsto no Decreto nº 70.235/72, o que, por si só, ensejaria sua nulidade, conforme defendido pela Conselheira Maria Helena.

Com efeito, deveria o referido documento indicar, não só as disposições legais infringidas, como também apontar por que motivos não foi aceita a declaração do contribuinte, em relação à referida área de preservação permanente.

As explicações sobre a questão só aparecem no TERMO DE ENCERRAMENTO, acostado às fls. 22 dos autos, que assim mesmo é incompleta.

De acordo com tal documento, o contribuinte foi intimado a fazer a comprovação da existência da referida área de preservação permanente tendo, entretanto, apresentado documentação incompleta, não tendo anexado o Ato Declaratório do IBAMA, pelo qual tenha sido feito o reconhecimento dessa área, assim como a de reserva legal.

Segundo a referida informação fiscal, estampada no citado Termo de Encerramento: *“Conforme preceitua a legislação vigente à época da elaboração da Declaração do ITR, o Contribuinte deveria ter requerido o ato declaratório, junto ao IBAMA, do reconhecimento da área declarada para aquela finalidade, conforme*

RECURSO Nº : 123.332
ACÓRDÃO Nº : 302-35.036

determina o parágrafo 4º, inciso II, da Instrução Normativa nº 43, de 07/05/97, da Secretaria da Receita Federal, até 6 (seis) meses após a entrega da respectiva Declaração do ITR, sob pena de sofrer as consequências do inciso III do mesmo parágrafo anteriormente mencionado, o que não ocorreu, conforme se pode verificar no seu requerimento dirigido ao IBAMA (fls. 010), que é datado de 01/09/98, apesar de haver averbado à margem da inscrição do imóvel a área de 228,0 ha, conforme certidão fornecida pelo 1º Cartório Geral de Imóveis e Hipotecas de Maceió (fls. 011)". - grifos meus.

Como se verifica, não foi citado o artigo da mencionada Instrução Normativa onde estaria localizado o "parágrafo 4º, inciso II".

Ocorre que, compulsando-se todo o texto da mencionada IN SRF nº 43/97, composta de 33 (trinta e três artigos), nada se encontra que contenha obrigação mencionada na informação fiscal supra.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), do ano base de 1997, rege-se pelas disposições da Lei nº. 9.393, de 19/12/1996, a qual também não dispõe de tal obrigação para o contribuinte.

Tem-se, portanto, que do ponto de vista da fundamentação legal, necessária e obrigatória, o Auto de Infração em epígrafe, ainda que se possa considerar como parte integrante do mesmo o citado Termo de Encerramento encontrado às fls. 22/23, é completamente insubsistente.

O Julgador singular, por sua vez, na fundamentação de sua Decisão, procurando justificar o acerto na obrigatoriedade da apresentação, pelo contribuinte, de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA, dentro do prazo de seis (6) meses a partir da data da entrega da Declaração do ITR, para comprovar a existência da área de preservação permanente declarada, assevera o seguinte:

"(...)O manual para preenchimento da declaração do ITR, de 1997, à fl. 12, informou ao contribuinte, que: "As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR. O contribuinte terá o prazo de seis meses, contados da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento junto ao IBAMA solicitando o ato declaratório. Se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido". (grifei).

Como se pode observar, a fundamentação da suposta infração cometida pelo Recorrente foi modificada pelo I. Julgador singular. Enquanto o Auto

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.332
ACÓRDÃO Nº : 302-35.036

de Infração lavrado não apresentou fundamentação alguma e o Termo de Encerramento apóia-se na IN SRF nº 43/97, que não contém tal obrigação, Julgador monocrático invoca o “Manual para preenchimento da Declaração do ITR de 1997”, manual este que sequer foi trazido aos autos, sendo, portanto, estranho ao processo.

É de se observar, outrossim, que o referido manual, contendo determinação que descaracteriza a declaração do ITR do contribuinte, desconsiderando área de preservação permanente declarada, gerando aumento na tributação imposta, sem previsão legal a respeito, é completamente irregular e inaplicável.

É fato que o contribuinte requereu, tão logo solicitado pela fiscalização, conforme Intimação acostada às fls. 07, o referido Ato Declaratório Ambiental ao IBAMA (documento às fls. 10), que foi entregue ao fiscal competente, discriminando a área de 1.133,8 ha como sendo de **preservação permanente**.

Pelo Ofício nº 032/2000-DITEC/IBAMA/AL, de 26/10/2000 (fls. 65), informa o IBAMA: “...que conforme resposta à consulta encaminhada ao IBAMA/Brasília, fomos informados de que inexistia certidão correspondente à entrega do Ato Declaratório Ambiental, cujo comprovante é a própria etiqueta de recebimento fornecida pelo IBAMA ao interessado e neste caso, as etiquetas processadas pela Repartição de Pernambuco comprovam que foram aceitas as entregas dos respectivos formulários”.

Por tudo isto, em meu entender, não conseguiu a repartição fiscal comprovar a inveracidade da declaração apresentada pelo contribuinte ora recorrente, no que diz respeito à existência, no imóvel questionado, da área de preservação permanente da ordem de 1.133,8 ha., que motivou o lançamento do crédito tributário em questão.

Por tais razões, entendo não ser o caso de **nulidade**, mas sim de **total insubsistência** do Auto de Infração lavrado e, assim sendo, é cabível, plenamente, o provimento do Recurso ora em exame, sendo este o meu voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2001



PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Conselheiro